



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MT

Sessão de 23 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.286

Recurso nº 95.778 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente BRAPEÇAS LTDA

Recorrid DRF em UBERLÂNDIA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA.

É de se manter a autuação fiscal que se baseia em lançamento estadual, se, além de não demonstrada a incorreção do levantamento efetuado, a exigência relativa à prova emprestada tenha sido cumprida.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

ANTONIO PASTOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo j cado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 95.778

Acórdão nº 103-10.286

Recorrente: BRAPEÇAS LTDA

R E L A T Ó R I O

BRAPEÇAS LTDA., CGC 17.788.555/0001-42, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Uberlândia que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1987.

A exigência diz respeito à omissão de receita levantada pelo Fisco Estadual através de auto de infração, o qual foi devidamente pago.

Em sua impugnação (fls. 12/13), tempestivamente apresentada, alega a autuada que: ao pagar a quantia exigida pelo Fisco Estadual, não o fez a título de confissão, mas o de evitar maiores problemas; o levantamento quantitativo foi elaborado em relação a uns poucos itens do estoque e a diferença encontrada não se deveu a saídas de mercadorias sem nota fiscal, mas apenas a identificações imprecisas; a receita fora contabilizada devidamente, integrando a receita bruta.

A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão (fls. 17/19) da seguinte forma:

"Pelo exame das alegações constata-se que o contribuinte não logrou provar a improcedência do lançamento e nem sequer juntou documentos comprobatórios dos fatos arguidos na sua defesa.

Por outro lado, o pagamento da exigência tributária estadual implica em confissão da irregularidade como detectada, não cabendo agora a alegação de que o trabalho do fisco estadual está errado, ainda mais porque nem agora o contribuinte consegue provar tais erros.

Ademais, a pretensão da autuada não encontra guarida na vasta jurisprudência administrativa. Cabe destacar o Acórdão 1. CC nº 102-18.400/81

L 9

Acórdão nº 103-10.286

que diz: "pago o tributo cobrado sobre receita omtida apurada pela fiscalização estadual, é legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita".

Em face do exposto, RESOLVO JULGAR PROCEDENTE o lançamento..."

Cientificada a contribuinte dessa decisão em 22 de setembro de 1989, uma sexta-feira, no dia 23 de outubro seguinte deu ela entrada em seu recurso (fls. 25) no qual limita-se a ratificar suas razões apresentadas na fase inicial do litígio. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja declarado insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo.

No que se refere à chamada "prova emprestada", este Conselho tem entendido que, merecendo fé pública a autoridade fiscal, as conclusões dos levantamentos efetuados pelo Fisco Estadual podem e devem ser utilizados para determinar a exigência relacionada com o imposto de renda, caso, obviamente, a infração apurada provoque reflexos no lucro tributável, como ocorre nos casos de "omissão de receita".

Não quer dizer, porém, que o processo da área federal esteja jungido ou vinculado ao processo da área estadual. Isto significa, na prática, que ao contribuinte é assegurado o mais amplo direito de defesa, permitindo-lhe provar que o levantamento efetuado pela fiscalização estadual não tem condições de subsistir.  

Acórdão nº 103-10.286

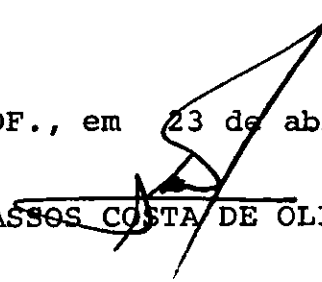
Este Conselho, inclusive, evoluiu no sentido de admitir essa prova, mesmo quando tenha sido cumprida a exigência relacionada com o imposto estadual.

Mas, neste litígio, nada disso aconteceu. Conforme já acentuado pelo julgador singular, as razões da contribuinte limitam-se a meras alegações, não tendo sido apresentada qualquer prova no sentido de demonstrar que o levantamento efetuado fora feito com incorreção.

Além disso, há a questão do cumprimento da exigência que, nestas circunstâncias, reforçam a presunção de receita omitida.

VOTO, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de abril de 1990. L


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR